**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1011216-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Ser E. Comércio e S. Ltda

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda ME move ação de cobrança c/c ação indenizatória contra Município de São Carlos, pedindo a condenação do réu ao pagamento do preço corporificado nas notas fiscais 195 e 203, relativas ao fornecimento de alimentação para os soldados do Corpo de Bombeiros do Município de São Carlos, antes da rescisão do contrato, assim como ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação às fls. 29/51, alegando-se prescrição, ausência de documento indispensável à propositura da ação, e, no mérito, que a autora deve individualizar os serviços a que dizem respeito as notas fiscais. A nota fiscal 195 foi paga. Não há prova da prestação dos serviços relativos à suposta nota fiscal 203. No mais, deve ser compensado o eventual crédito da autora com o débito relativo à multa imposta unilateralmente pela administrativa por ocasião da rescisão da avença. Nega, por fim, a ocorrência de dano moral indenizável.

Intimada a manifestar-se sobre a contestação, silenciou a autora.

Aportaram aos autos documentos trazidos pelo réu.

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O prazo da prescrição é quinquenal conforme decidido pelo STJ em recurso repetitivo REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1°S, j. 12/12/2012. O acórdão do STF referido pela ré em contestação (RExt 669.069) teve por objeto a discussão sobre a (im)prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundamentadas em ilícitos de natureza civil, não se debruçando o colegiado, se não de modo periférico e individualizado, sobre a questão concernente ao prazo aplicável. Mesmo porque essa questão é de natureza infraconstitucional e refoge à competência do STF, fato reconhecido pela Egrégia Corte no ARE 808.070 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2°T, j. 10/06/2014. Afasto, pois, a preliminar de prescrição.

As notas fiscais não são documentos indispensáveis à propositura da ação, embora sejam relevantes na perspectiva de produção da prova. A sua não apresentação pode repercutir sobre o resultado do julgamento, mas não impede o juglamento em si. Afasto também essa preliminar.

Quanto ao mérito, sustenta a autora que o réu lhe deve os valores correspondentes às notas fiscais nº (a) 195, no valor de R\$ 8.996,54, referente a 09/2011 (b) 203, no valor de R\$ 11.186,41, referente ao período de 01/10 a 14/11/2011.

Em relação à nota 195, o réu, em contestação, opôs fato extintivo ao direito da autora, qual seja, o pagamento, apresentando documento que reforça tal conclusão às fls. 56 e prova da quitação, por glosa, às fls. 376/378.

Já no que concerne à nota 203, observamos que a autora não comprovou a prestação do serviço. Menciona a existência da nota, mas não a apresentou nos autos. Não se tem nos autos cópia da nota fiscal. Instada a manifestar-se sobre a contestação – peça na qual a ré especificamente impugna o crédito afirmado e questiona a ausência da nota -, silenciou. A ré, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seu turno, trouxe prova indicativa de que jamais lhe foi apresentada a referida nota para pagamento (fls. 53/62), o que era imprescindível, nos termos do Item 9.2 do Contrato, para a quitação, confira-se fls. 65.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado da fazenda, em primeiro grau.

Saliento que, em caso de interposição de recurso, deverá a parte autora efetivar o indispensável preparo, pois não lhe foi concedida a Gratuidade da Justiça, e sim apenas o pagamento das custas (entre as quais não se insere o preparo) ao final do processo, confira-se fls. 22/23.

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA